

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.339/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000160033-63	
Impugnação:	40.010124530-81	
Impugnante:	Indústria e Comércio de Bebidas Turmalina Ltda	
	IE: 686098239.00-83	
Proc. S. Passivo:	Joaquim Ramos de Campos/Outro(s)	
Origem:	DF-Teófilo Otoni	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. Constatou-se a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Exclusão da multa isolada quando aplicada em conjunto com a penalidade prevista no art. 55, inciso II da mesma lei.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO DE SAÍDA DESACOBERTADA. Constatou-se saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a falta de registro de nota fiscal de entrada. Procedimento fiscal amparado no art. 51, parágrafo único, item 1 da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exclusão das exigências relativas ao exercício alcançado pela decadência.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de outubro/03 a setembro/06, de que a empresa autuada deixou de escriturar no livro Registro de Entradas, diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Em função deste fato, há a presunção legal de saída desacoberta de mercadorias nos termos do art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos I e II, esta majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/14.

O Fisco se manifesta às fls. 46/50, retifica o crédito tributário e intima a Contribuinte às fls. 56/57.

A Contribuinte se manifesta às fls. 60.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco novamente se manifesta às fls. 61/65.

O Fisco, reemite o Auto de Infração, às fls. 72/73, retificando o crédito tributário conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM de fls. 74/75 e planilhas de fls. 76.

Intimada, da reformulação do crédito tributário, a Contribuinte se manifesta às fls. 82/84.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 131/139.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, em razão de o Fisco não lhe ter concedido nenhum prazo para prestar os esclarecimentos necessários, sendo-lhe entregues o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e o Auto de Infração ao mesmo tempo.

O AIAF nº. 104/08 foi entregue à Impugnante em 30/12/08 - fls. 02 e o Auto de Infração em 07/01/09 fls. 10. Nesse período, nenhum documento foi entregue pela Impugnante ao Fisco. Portanto, queixou-se a Impugnante por não ter o direito ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega dos documentos, mas não o fez nem com 08 (oito) dias.

Assim, não deve ser acatada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, sendo que o mesmo foi lavrado dentro dos ditames da legislação tributária.

Do Mérito

O presente trabalho fiscal decorre da constatação de que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas e consequente saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, conforme art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Com a interposição de Impugnação pela empresa Autuada, o Fisco considera alguns dos pontos por ela justificados e retifica o seu trabalho inicial.

Quanto às exigências relativas ao exercício de 2003, tendo sido a Contribuinte intimada do Auto de Infração em 07/01/09, entende-se como indevida a sua inclusão, haja vista o previsto no art. 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

.....

Relativamente à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I tornou-se indevida quando aplicada em conjunto com aquela capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, bem como a exclusão das exigências relativas ao exercício de 2003, em razão da decadência e, ainda, a exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, quando aplicada em conjunto com a penalidade prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Quanto ao remanescente do crédito tributário a empresa não conseguiu refutá-lo devendo ser as irregularidades mantidas.

Assim, com as devidas correções conforme acima mencionado, legítimas se tornam as exigências remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 76, e ainda: a) excluir as exigências relativas ao exercício de 2003; b) excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, quando aplicada em conjunto com a penalidade prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml